



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-06082/10**

*Constitucional. Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Pitimbu. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009 – Irregularidade das contas. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Procedência de denúncia. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Anexação de cópia de denúncia ao processo das contas de 2010.*

### **ACÓRDÃO-APL-TC- 0801/12**

#### **RELATÓRIO**

*Tratam os autos do processo eletrônico da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do seu Presidente, senhor Marco Aurélio Celani de Abreu.*

*A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 19/28, em 23/11/2011, evidenciando os seguintes aspectos da gestão do ente público:*

- a) A PCA não foi encaminhada em consonância com a RN-TC-03/10, por não se fazer acompanhar do quadro resumo das incorporações, da demonstração da origem e aprovação de recursos e do quadro de detalhamento da despesa;*
- b) O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 283/08, de 28/11/2008, estimando as transferências para o Poder Legislativo Mirim em R\$ 760.000,00 e fixando as despesas em igual valor;*
- c) As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 708.422,65<sup>1</sup> e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 759.066,95, resultando em um deficit orçamentário de R\$ 50.644,30. Acrescendo-se o montante da despesa orçamentária não comprovada (R\$ 64.017,82), o deficit alcança R\$ 114.662,12;*
- d) As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal (R\$ 823.084,77) representaram 9,20% das receitas tributárias e transferidas, descumprindo o Art. 29-A da Constituição Federal;*
- e) As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo, após a inclusão de R\$ 64.015,00, a título de despesa de pessoal indevidamente classificada, atingiram 71,63% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal;*
- f) O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 9.506,21, distribuído entre as contas Caixa e Bancos na proporção de 98,66% e 1,34%, respectivamente;*
- g) A despesa com pessoal representou 3,42% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;*
- h) A receita extra-orçamentária alcançou a cifra de R\$ 112.266,69, ao tempo que a despesa extra-orçamentária foi de R\$ 55.045,13;*
- i) Os RGF referentes aos dois semestres foram tempestivamente apresentados ao TCE-PB e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional. Não houve a publicação do RGF do segundo semestre, descumprindo o artigo 55, §2º da LRF;*
- j) Regularidade na remuneração dos Vereadores;*
- k) Por meio do Documento 04085/11, o Vereador Elcias de Azevedo Silva apresentou denúncia contra diversas práticas atribuídas ao senhor Marco Aurélio Celani de Abreu.*

<sup>1</sup> Segundo a Auditoria, a contabilidade da Prefeitura de Pitimbu registrou a transferência para a respectiva Câmara Municipal no valor de 711.490,15.

Ao cabo do Relatório Inicial, o Órgão de Instrução manifestou-se, apontando diversas irregularidades atribuídas ao exercício de competência do então Presidente, Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu. Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 29) do Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu. O Chefe do Legislativo manejou defesa escrita (fls. 33/41), acompanhada de 55 anexos.

Retornando os autos à DIAFI para análise das contrarrazões do interessado, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 1794/1807), no qual manteve as seguintes eivas:

Gestão Fiscal:

- 1) Deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 114.662,12;
- 2) Não publicação do RGF do segundo semestre.

Gestão Geral:

- 3) PCA encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10;
- 4) Despesa orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 759.066,95);
- 5) Receita extra-orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 112.266,69);
- 6) Despesa extra-orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 55.045,13);
- 7) Recebimento a maior de vencimentos pelo Secretário Executivo da Câmara Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 770,00;
- 8) Disponibilidades insuficientemente comprovadas (R\$ 713.351,87);
- 9) Transferência demonstrada a menor em relação à informada pelo Poder Executivo;
- 10) Despesas não licitadas (R\$ 84.465,00);
- 11) Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- 12) Gastos com folha de pagamento, equivalente a 71,63% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- 13) Receita Extra-orçamentária com divergência de informação entre o Balanço Financeiro (R\$ 112.266,69) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 115.278,72);
- 14) Despesa Extra-orçamentária com divergência de informação entre o Balanço Financeiro (R\$ 55.043,13) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 43.141,28);
- 15) Despesas com encargos decorrentes de atrasos na quitação de obrigações previdenciárias (R\$ 2.129,81);
- 16) Emissão de cheques sem a provisão de fundos em quantidade considerável e de forma sistemática (item 10.2);
- 17) Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas (R\$ 64.017,82).

Remetidos os autos para o Parquet Especial. Ao examinar o encarte eletrônico, o Ministério Público de Contas ponderou sobre o fato de o Órgão de Instrução ter declinado da análise da documentação acostada, sob a alegação de que se tratava de cópias sem fé pública. Valendo-se de dispositivo do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, o Órgão Ministerial defendeu o reenvio do processo para a Auditoria, com vistas à análise das alegações da defesa.

Acatando a recomendação do Ministério Público de Contas, o Órgão de Instrução procedeu à análise de todo o caderno eletrônico, concluindo, ao fim, pela manutenção das seguintes eivas:

Gestão Fiscal:

- 1) Deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 114.662,12;

---

<sup>2</sup> Art. 365, IV: Fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

- 2) *Comprovação de publicação do RGF não enviada tempestivamente para o TCE/PB*<sup>3</sup>.

Gestão Geral:

- 3) *Envio intempestivo de documentação exigida por força da Resolução Normativa RN-TC-03/10*<sup>4</sup>;
- 4) *Pagamento de Despesa orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 73.716,38)*<sup>5</sup>;
- 5) *Despesa extra-orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 11.841,83)*<sup>6</sup>;
- 6) *Disponibilidades insuficientemente comprovadas (R\$ 94.036,79)*<sup>7</sup>;
- 7) *Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;*
- 8) *Gastos com folha de pagamento, equivalente a 71,63% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;*
- 9) *Despesas com encargos decorrentes de atrasos na quitação de obrigações previdenciárias (R\$ 2.129,81);*
- 10) *Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas (R\$ 64.017,82).*

*Tendo em conta que um dos temas abordados na denúncia 04085/11 relaciona-se a processo licitatório de serviço de engenharia, por conseguinte, matéria de conhecimento técnico específico, sugeriu a Equipe de Instrução que se colhesse a opinião da Divisão de Controle de Obras Públicas, proposta prontamente endossada pelo Ministério Público de Contas. No seu Relatório DECOP/DICOP nº 305/12, pugnou a Divisão pela glosa do valor de R\$ 19.300,00.*

*Em sua conclusiva manifestação, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01063/12 (fls.1936/1942), da pena da Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga Queiroz, pugnando pela adoção das seguintes providências:*

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, relativas ao exercício de 2009;
- b) **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, no montante apurado pela Auditoria;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- e) **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Pitimbu no sentido de não incorrer nas falhas, irregularidades, não conformidades e omissões apontadas aqui esquadrihadas.

*O Relator fez incluir o feito na pauta da sessão do dia 17/10/2012, com as notificações de praxe.*

<sup>3</sup> A Auditoria alterou a natureza da falha, antes relacionada à não publicação do RGF do segundo semestre.

<sup>4</sup> A Auditoria alterou a natureza da falha, antes relacionada ao não encaminhamento de documentação requerida pela norma desta Corte.

<sup>5</sup> O valor originalmente gravado na instrução inicial foi R\$ 759.066,95. Acrescentou-se a expressão "pagamento" à descrição da irregularidade.

<sup>6</sup> O valor originalmente gravado na instrução inicial foi R\$ 55.045,13.

<sup>7</sup> O valor originalmente gravado na instrução inicial foi R\$ 713.351,87.

### VOTO DO RELATOR

*É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. A prerrogativa de representar uma coletividade tem como corolário o dever de prestar contas aos cidadãos, que são, em última análise, os titulares do poder numa democracia. Entre os mais notáveis princípios que emolduram esse dever está o da transparência, algo que passa ao largo quando se trata da Casa Legislativa de Pitimbu.*

*Ficou patente na inicial a dificuldade que experimentou o Órgão Técnico de Instrução na execução do seu trabalho. Necessária se fez uma segunda inspeção para que fosse possível o exame de documentos de ordenação de despesa, que deveriam estar à disposição dos órgãos de controle e de toda a sociedade. Ao que parece, contendas político-partidárias dificultaram o acesso a informações e, por conseguinte, comprometeram a transparência, a ponto de ter sido manejada demanda judicial pleiteando busca e apreensão de documentos públicos. A seara da política não é do interesse desta Corte de Contas. Todavia, a escorreita instrução dos processos sob sua condução é seu objetivo precípua, em respeito ao papel constitucional que lhe foi delegado, e sempre será alcançado, independentemente das adversidades encontradas.*

*Feita a observação, passa-se ao exame das eivas remanescentes da análise de defesa. Antes, entretanto, cabe abordar mais detidamente duas premissas adotadas pelo Órgão de Instrução, cujos desdobramentos alcançam muitas das irregularidades listadas a seguir. A primeira delas versa sobre despesa de pessoal; a segunda, sobre não contabilização de contribuição previdenciária patronal. Abordarei, outrossim, o conteúdo da Denúncia protocolada sob a forma do Documento 04085/11, versando sobre supostas irregularidades atribuídas ao gestor.*

*No Documento Eletrônico 21095/11, a Auditoria apresentou uma tabela, onde foram listadas diversas despesas extraídas do sistema SAGRES. O seu conteúdo expressa o que se chamou de “despesas com pessoal contabilizadas no elemento 36”. Contendo mais de uma centena de empenhos, a lista perfaz a monta de R\$ 64.015,00, dos quais R\$ 60.390,00 foram efetivamente pagos, sendo o restante inscrito em Restos a Pagar. De acordo com a observação feita no item 8.1 da inicial (fl. 23), o montante empenhado foi considerado como pagamento de pessoal em função das “características da despesa”.*

*Com o devido respeito às opiniões emanadas do Órgão de Instrução, não se pode adotar interpretação tão extensiva na classificação de despesas de pessoal. Decerto que não são apenas os valores abrigados nos elementos de despesa 11 e 04 – respectivamente, vencimentos e vantagens fixas e contratação por tempo determinado – que constituem despesa de pessoal, mas todo aquele pago por conta de um regime de emprego. A relação que vincula os empregados aos seus empregadores é marcada, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado, em sua obra *Direito do Trabalho*, pelo encontro de cinco elementos fático-jurídicos, a saber: prestação por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Nessa relação empregatícia estão todos os servidores efetivos e os detentores de cargos comissionados vinculados ao Poder Legislativo Municipal, já que não há regime próprio no município de Pitimbu.*

*Resgatando a expressão utilizada pela Auditoria, seriam essas as características presentes em despesas abrigadas no elemento 36 que ensejariam a reclassificação para despesas de pessoal. Todavia, não é o que se vê ao examinar os 136 empenhos do Documento 21095/11. A maioria dos contratados pela Câmara de Pitimbu prestou serviços eventuais. Esta conclusão não se arrima apenas na palavra “eventual” constante em todos os históricos das despesas, até porque a descrição é de preenchimento livre; mas no fato de os pagamentos não cobrirem a integralidade do exercício. Apenas em dois casos<sup>8</sup> houve doze pagamentos anuais, indicando tratar-se de serviço não eventual. Ainda assim, os valores recebidos são de pouca expressividade (R\$ 9.600,00 no ano), embora devam ser considerados para os fins de limites legais e constitucionais. Nas outras situações, houve pagamentos intercalados ou por um reduzido lapso temporal. Ademais, os próprios valores, muitos deles abaixo do salário mínimo nacional, já denotam a natureza de prestação de serviço e não de relação empregatícia.*

---

<sup>8</sup> Pagamentos em favor das senhoras Marineide Maria Alves e Genilda Melo da Silva, ambas auferindo pagamentos mensais de R\$ 400,00 pela atividade de copeira.

A conclusão de que o valor de R\$ 64.015,00, apropriado como despesas de terceiros, é, na verdade, componente da despesa de pessoal ensejou outro juízo equivocado por parte do Órgão de Instrução: o entendimento de que o valor de R\$ 64.017,82 não foi recolhido ao Órgão Nacional de Previdência<sup>9</sup>, configurando-se aí a segunda premissa equivocada que norteou a inicial, implicando uma série de irregularidades. Impende comentar que os autos deste processo apontam claramente para um recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal, fato que será tratado em item específico ao longo deste voto.

Quanto à Denúncia 04085/11, seu conteúdo abrangeu cinco falhas. Três delas foram reconhecidas como procedentes em sede de instrução inicial, sendo duas sanadas por ocasião da análise de defesa e do respectivo complemento de instrução. São elas: emissão de cheques sem fundo e ausência de documentação relativa a processos licitatórios. Procedente a denúncia quanto à ausência de comprovantes de despesas, fato que implicou imputação de débito ao gestor.

No tocante às outras duas falhas, irregularidade na obra de drenagem do prédio da Câmara de Pitimbu e não pagamento de subsídios de vereadores, a Auditoria considerou prejudicada a análise.

Como mencionado no relatório preliminar, por ocasião da análise de complemento de instrução, o Órgão Auditor sugeriu que o tema afeito à drenagem do prédio da Câmara fosse examinado pela Divisão de Obras, que, em relatório conclusivo, pugnou pela glosa do valor pago (R\$ 19.300,00). Entrementes, em 02/10/2012, o gestor protocolou neste Sinédrio o Documento 22079/12, objetivando chamar à lide a empresa Dubai Incorporadora e Construtora Ltda, na qualidade de litisconsorte necessário.

Impende salientar, todavia, que a irregularidade se refere a processo de licitação levado a cabo durante o exercício de 2010, razão pela qual refoge ao exame das contas em tela. Diante desta constatação, determino a anexação do DOC-TC-22079/12 e de cópia da Denúncia (DOC-TC-04085/10) à Tomada de Contas Especial Proc-TC-00388/12<sup>10</sup>.

Passa-se a seguir ao exame das falhas subsistentes. Ei-las:

- Deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 114.662,12

Frise-se que na apresentação das alegações de defesa, o gestor reconheceu a existência do deficit da execução orçamentária no valor de R\$ 50.644,30, equivalente a 7,15% das transferências recebidas da Prefeitura de Pitimbu, o que implica a assunção tácita do cometimento da falha. Questiona, todavia, o gestor a magnitude do desequilíbrio, que alcança o montante descrito na inicial pela adição dos R\$ 64.017,82 em despesas previdenciárias não contabilizadas.

É bastante clara a LRF quando define, em seu art. 1º, §1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Desta forma, incumbe ao administrador público o acompanhamento periódico dos gastos e a ação firme para contê-los dentro do limite da receita arrecadada. É para isso que a LRF, em seu artigo 9º, disciplina a limitação de empenhos.

Percebe-se que a necessidade de planejamento é princípio basilar insculpido na LRF. É ele que permite ao gestor ter, entre outras coisas, controle rigoroso dos gastos públicos, devendo, caso eles excedam a previsão (ou que a receita estimada venha aquém das expectativas), adotar medidas de contenção visando à adequação aos limites estabelecidos. É fácil presumir que a gestão orçamentária de uma Câmara Municipal não é labor de grande complexidade, o que agrava a conduta do Edil. Desnecessário adentrar no mérito da adição das despesas previdenciárias. O desequilíbrio injustificado entre receitas e despesas, demonstrado pela ocorrência de deficit superior a 7% do orçamento do Ente, compromete a administração do Ente Público, **repercutindo negativamente em sua prestação de contas e resultando em descumprimento de preceitos da LRF.**

<sup>9</sup> Os cálculos foram explicitados na tabela do item 11.1 da inicial (fl.25).

<sup>10</sup> A Câmara Municipal de Pitimbu não enviou sua Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010.

- Comprovação de publicação do RGF não enviada tempestivamente para o TCE/PB
- Envio intempestivo de documentação exigida por força da Resolução Normativa RN-TC-03/10

A leitura feita pelo Órgão de Instrução sobre as duas pechas foi alterada, na medida em que se deu legitimidade à documentação enviada eletronicamente a esta Corte. Desta forma, o que antes fora considerado como carência de publicação ou de documentação passou à condição de publicação e remessa intempestivas.

O tema da publicação do RGF é regulamentado por lei complementar nacional. As determinações contidas nos artigos 48 caput e 55, §2º, ambos da LRF, preceituam a obrigatoriedade de se dar ampla publicidade ao RGF, inclusive por meios eletrônicos. A base normativa do TCE-PB que disciplina a questão (PN – TC – 12/06, artigo 1º, I e PN – TC – 52/04, item 2.12), toma por irregular também o atraso na remessa do RGF ao Tribunal, **sujeitando o gestor responsável à cominação de multa**. Da mesma forma, o descumprimento dos prazos disciplinados pela RN-TC 03/10 enseja a aplicação de multa ao gestor, sendo esta a consequência direta pelo cometimento das falhas elencadas.

- Pagamento de Despesa orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 73.716,38)
- Despesa extra-orçamentária insuficientemente comprovada (R\$ 11.841,83)
- Disponibilidades insuficientemente comprovadas (R\$ 94.036,79)

A partir das informações apresentadas por ocasião da segunda análise de defesa (complemento de instrução), a Auditoria procedeu à análise da documentação acostada aos autos eletrônicos. Como suporte probante, foram elaborados os achados de auditoria 10556/12 e 10557/12, que contém, respectivamente, as despesas orçamentária e extra-orçamentárias reputadas como devidamente comprovadas.

A despeito de se ter utilizado a expressão “disponibilidades” na descrição da última falha, o item trata, exatamente como os demais, da não comprovação da despesa. É o que se pode inferir da observação cunhada pela Auditoria ao cabo da análise da irregularidade 5, listada em seu relatório (fl 1817), onde pontuou que, nos R\$ 94.039,79, estavam contidos os outros dois valores (R\$ 73.716,38 e R\$ 11.841,83). Vale a reprodução da tabela integrante do relatório de análise de defesa:

Discriminação	Valor R\$
Saldo inicial (a)	2.028,95
Transferências recebidas (b)	708.422,65
Receita extraorçamentária (sem os Restos a Pagar inscritos) (c)	83.029,14
Despesa orçamentária comprovada como paga (d)	656.113,02
Despesa extraorçamentária comprovada como paga (e)	43.203,30
Saldo final apurado (f) = (a + b + c - d - e)	94.164,42
Saldo final comprovado (g)	127,63
Disponibilidades não comprovadas (f - g)	94.036,79

Em última análise, a tabela acima cumpre a função de apuração da movimentação financeira. O valor consignado ao final (R\$ 94.036,79) representa a quantificação do débito financeiro que, na inteligência da Auditoria, deve ser imputado ao gestor.

Assiste razão ao Órgão Auditor. A partir da detalhada descrição da movimentação orçamentária e extra-orçamentária da Câmara de Pitumbu, apresentadas nos achados de auditoria (Documentos 10556/12 e 10557/12), assentou-se a existência de despesas orçamentárias insuficientemente comprovadas (R\$ 73.716,38) e de despesas extra-orçamentárias insuficientemente comprovadas (R\$ 11.841,83). Somando-se a estes dois valores o saldo financeiro conciliado (R\$ 8.478,58), apontado como saldo de caixa pela contabilidade municipal, mas não identificado pela Auditoria durante a inspeção, obtém-se a despesa total não comprovada, **valor que imputo ao gestor**.

- Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal
- Gastos com folha de pagamento, equivalente a 71,63% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal
- Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas (R\$ 64.017,82)

Aponta a Unidade de Instrução a extrapolação do limite de 70% definido no §1º do artigo 29-A da Lex Mater, bem como a do limite de 8,00% para a despesa total do poder legislativo<sup>11</sup>, previsto no caput do mesmo dispositivo. Como já mencionado, sua conclusão pautou-se em valores outros que não os apresentados pela Edilidade. Às despesas totais, foi adicionado o valor de R\$ 64.017,82, a título de despesa previdenciária não contabilizada; ao total despendido com folha de pagamento, incorporou-se o montante de R\$ 64.015,00, por entender-se como despesa de pessoal uma série de pagamentos originalmente classificados como outros serviços de terceiro - pessoa física. As explicações, constantes nos itens 4.3 e 4.4 da exordial, respectivamente, já foram abordadas no preâmbulo deste voto.

Não raro, tenho me deparado com questão posta pela Auditoria, que apropria como despesa orçamentária valores que sequer foram empenhados. Advogo o entendimento de que tais valores, por estarem à margem da contabilidade pública, não podem ser apropriados da forma proposta pela Unidade de Instrução.

Todavia, a extensão dos problemas observados na Câmara de Pitumbu é de tal magnitude, que mesmo afastando a contabilização dos R\$ 64.017,82, ainda assim se constata a extrapolação do limite constitucional de 8,00%. Claro, pois, o descaso da gestão com o compromisso em relação ao controle da despesa pública, **comportamento que compromete a regularidade da prestação de contas.**

No que toca ao valor de R\$ 64.015,00, apropriado como despesa de pessoal, e seu desdobramento no quesito do recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, guardarei coerência com a explicação já formulada neste voto. As razões que me levam a não admitir a integralidade do montante proposto pela Auditoria já foram explicitadas. Parece-me claro, pelo que consta dos autos, que da lista apresentada no Documento 21095/11, apenas o valor de R\$ 9.600,00 pode ser considerado como despesa de pessoal. Feitos os cálculos, estima-se em R\$ 99.667,88 o valor total da contribuição previdenciária patronal devida. Tendo sido recolhido ao INSS apenas o montante de R\$ 47.621,36, o que equivale a 47,78% do total devido, considero, **para fins de julgamento irregular das contas do gestor**, o recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 52.046,52, cabendo representação ao Órgão Nacional de Previdência.

- Despesas com encargos decorrentes de atrasos na quitação de obrigações previdenciárias

Reporta a Auditoria uma falha constatada por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa ao mês de abril (Documento 21155/11). Ao que consta na peça, a Edilidade arcou com o pagamento de R\$ 2.129,81, na qualidade de multas e juros.

A respeito de impropriedades dessa espécie, os Membros do Tribunal Pleno, de forma reiterada, vêm decidindo que o pagamento de multas e juros não autoriza a condenação em débito do responsável, porquanto a Administração, em função de suas múltiplas obrigações e da escassez dos recursos para adimpli-las, por vezes é compelida a priorizar algumas demandas em detrimento de outras, não constituindo tal escolha vilipêndio àquelas inicialmente não contempladas.

Tomando-se por base os fatos acima descritos, voto pelo(a):

1. Irregularidade das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitumbu, sob a responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2009;
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;

---

<sup>11</sup> Na redação anterior à publicação da Emenda Constitucional 58/2009.

3. *Imputação de débito no valor de R\$ 94.036,79 ao senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, em razão de pagamento despesas não comprovadas;*
4. *Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu;*
5. *Assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao referido gestor para o devido recolhimento voluntário;*
6. *Procedência da Denúncia formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de comprovação da despesa; improcedência em relação à emissão de cheques sem fundo e à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; análise prejudicada em relação ao não pagamento de Subsídios de vereadores;*
7. *Determinação à SECPL para anexar cópia da Denúncia (DOC-TC- 04085/10) à Tomada de Contas Especial – Proc-TC-00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010;*
8. *Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise;*
9. *Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS;*
10. *Envio de cópia do ato ao Ministério Público Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBU, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;
- II. **CONSIDERAR o atendimento parcial** às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);
- III. **IMPUTAR débito** ao senhor **Marco Aurélio Celani de Abreu**, no montante de **R\$ 94.036,79** (noventa e quatro mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos), em função de pagamento de despesas não comprovadas;
- IV. **APLICAR multa pessoal** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, senhor **Marco Aurélio Celani de Abreu**, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB,
- V. **ASSINAÇÃO** do prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário dos valores acima descrito os itens III e IV supra<sup>12</sup>, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

---

<sup>12</sup> Débito – ao erário municipal

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado;

- VI. **CONSIDERAR *Procedente a Denúncia*** formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de comprovação da despesa; ***improcedente*** em relação à emissão de cheques sem fundo e à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; ***prejudicada*** em relação ao não pagamento de Subsídios de vereadores;
- VII. **DETERMINAR** à SECPL a ***anexação de cópia da Denúncia (DOC-TC- 04085/10)*** à Tomada de Contas Especial – Proc-TC-00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010;
- VIII. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise;
- IX. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS;
- X. **ENVIAR** cópia do ato ao Ministério Público Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

*João Pessoa, 17 de outubro de 2012.*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*

Em 17 de Outubro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL